



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.003852/2007-71
Recurso n° 32.010.00910 Voluntário
Acórdão n° **3201-00.910 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2012.
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/11/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO IMPORTADO. TONER.

O produto identificado, através de laudo técnico, como "revelador à base de negro de fumo e resina termoplástica de poliéster, apto para uso em reprodução pelo processo eletrostático" deve ser classificado na NCM 3707.90.21.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

Error! Reference source not found.- Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de autos de infrações lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 65.763,99, referentes à imposto sobre produtos industrializados, juros de mora (calculados até 29/06/2007), multa proporcional (75%) e multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

O interessado por meio da declaração de importação (DI) nº 04/1126554-1 (fls. 16 a 18) submeteu a despacho mercadoria descrita como "092N00010 — CARTUCHO DE TONER PRETO (EMBALAGEM COM 3 UNIDADES) REF.FABR.2101895915", classificando no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8443.90.90:

8443 MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO

8443.90 Partes

8443.90.90 Outras

Com base no Laudo de Análise nº 0675/04, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fl. 09), efetuado com base em amostra retirada da mercadoria em questão, e que indicou que a mercadoria trata-se de "REVELADOR A BASE DE NEGRO DE FUMO E RESINA TERMOPLÁSTICA DE POLIÉSTER, APTO PARA USO EM REPRODUÇÃO PELO PROCESSO ELETROSTÁTICO", a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 3707.90.21:

3707 PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO

3707.90 Outros

3707.90.2 Reveladores

3707.90.21 A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático

Tendo em vista que a alíquota do imposto sobre produtos industrializados, prevista para o código da NCM considerada correta, é maior que o do código da NCM declarada na DI, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários.

Foi aplicada ainda a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Regularmente cientificada (AR, fl. 25 - verso), a interessada apresentou impugnação de folhas 26 a 33, anexando os documentos de folhas 34 a 45. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o artigo importado não é simplesmente um invólucro contendo toner. O catálogo técnico do cartucho comprova que se trata de parte da máquina, porque dotado de partes elétricas, com funções específicas de conexão elétrica e outras mais, necessárias operação dessa máquina; Requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/11/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria constituída por "revelador à base de negro e resina termoplástica de poliéster, apto para uso em reprodução pelo processo eletrostático" classifica-se no código NCM 3707.90.21 por aplicação das Regras Gerais de Interpretação nos 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1, respeitada a nota 2 da Seção VI do Sistema Harmonizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão principal posta para exame deste Colegiado é a classificação do produto identificado por laudo técnico do Labana (fls. 09) como sendo "*revelador à base de negro de fumo e resina termoplástica de poliéster, apto para uso em reprodução pelo processo eletrostático*", o que resultou em reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 8443.90.90 para o código NCM 3707.90.21.

A recorrente alega que não se trata de mero cartucho de Toner, contudo nomeou o produto como tal em sua impugnação e trouxe junto com a mesma aos autos fotografias onde o produto aparece com rótulo o identificando como Toner e é transportado em caixas onde constam como conteúdo Toner (fls. 40 a 43).

Alegou ainda na peça de impugnação que o produto teria partes elétricas, o que facilmente se constata não ser o caso pelas fotos juntadas e é negado na peça recursal (fls. 60).

Há, como já consignei, nos autos, laudo técnico identificando o produto, que não foi contestado pela recorrente, exceto de forma genérica. A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, ou mesmo indício, que existe erro naquela identificação, nem foi capaz de apresentar qualquer argumento técnico para desqualificar as conclusões ali alcançadas.

Ademais, o argumento de que o produto seria parte da máquina, pois esta somente funcionaria com o mesmo e que este foi feito e planejado para encaixe por rosqueamento naquela não conduzem este relator a qualquer indicação de que se trata de parte da máquina, já que as mesmas características são encontradas em Toner comuns.

Contudo, não basta a análise dos argumentos da recorrente para a manutenção do auto de infração, é necessário que este Colegiado passe à análise da correção da classificação fiscal adotada pela fiscalização. Neste sentido, observo que a Nota 2 da Seção VI, do Sistema Harmonizado tem a seguinte redação:

1.a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05,

33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

Já a posição 3707 tem a seguinte nota explicativa:

2) Os reveladores, destinados a tornar visíveis as imagens fotográficas latentes (como a hidroquinona, o pirocatecol, o pirogalol, a 1-fenil-3-pirazolidona (Phenidone), o sulfato de metil p-aminofenol e seus derivados). **Estão igualmente aqui compreendidos os reveladores utilizados para a reprodução de documentos por processo eletrostático.** (grifos acrescentados)

Não parece restar dúvida que esta posição é adequada para o produto descrito como "revelador à base de negro de fumo e resina termoplástica de poliéster, apto para uso em reprodução pelo processo eletrostático"

Como não se trata de emulsão para sensibilização de superfícies, o produto se enquadra na Subposição 3707.90 — "**Outros**", ainda, por um revelador, excluem-se as demais subposições e utiliza-se o item 3707.90.2 — "**Reveladores**".

Por fim, no último dígito da classificação fiscal temos o subitem, 3707.90.21 - "**À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático**", o que praticamente reproduz a identificação do produto constante no laudo pericial.

Desta forma, confirmada a correção da classificação fiscal adotada pela fiscalização, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator